MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO	**11274.720659/2021-15**
ACÓRDÃO	9101-007.640 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	UNITED MEDICAL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE ENTRE OS CASOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não resta configurada a divergência jurisprudencial quando há, entre o caso recorrido e os casos paradigmáticos, distinções fáticas relevantes que foram determinantes para o alcance das soluções diversas. Daí concluir que, uma vez ausente a similitude fático-jurídica entre as decisões cotejadas, o recurso especial não deve ser conhecido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. COMPRA ALAVANCADA. DEDUTIBILIDADE PELA INCORPORADORA DA ADQUIRENTE. EFEITOS DA SUCESSÃO.

As despesas financeiras incorridas na aquisição do investimento pela empresa veículo (holding) adquirente são dedutíveis da base de cálculo do imposto, inclusive pela incorporadora na qualidade de sucessora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria "*indedutibilidade de despesas financeiras decorrentes da aquisição alavancada*", e, no mérito, negar-lhe provimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigênio de Freitas Júnior (substituto integral), Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 2.427/2.524) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **1401-007.133** (fls. 2.366/2.425), que recebeu a seguinte ementa:

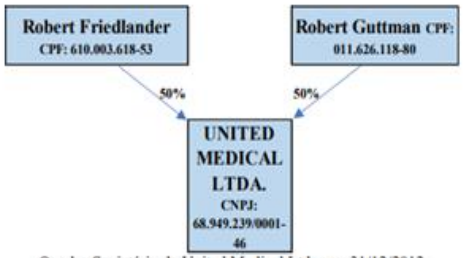
> **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2016, 2017, 2018
>
> LEGITIMIDADE DA DEDUÇÃO DO ÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DO REAL ADQUIRENTE.
>
> A transferência, por controladora domiciliada no exterior, dos recursos empregados na aquisição de participação societária por empresa holding constituída no Brasil não impede a amortização fiscal do ágio após esta ser incorporada pela investida.
>
> A tese do "real adquirente", que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, o que não se revela no caso.
>
> EMPRESA VEÍCULO. PROPÓSITO NEGOCIAL.
>
> Na hipótese em que restar evidenciada a presença de outra finalidade - além da economia tributária produzida - que justifica a existência, ainda que efêmera, de sociedade investidora que venha a ser incorporada pela sociedade na qual possuía

> participação societária adquirida anteriormente com ágio, como no caso da chamada "compra alavancada" ou operação semelhante, é legítimo o aproveitamento das amortizações do referido ágio pela incorporadora, à luz do que dispõe o inciso III do art. 386 do RIR/99.
>
> GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE PELA INCORPORADORA DA ADQUIRENTE. EFEITOS DA SUCESSÃO.
>
> Firmada a premissa de que as despesas financeiras eram dedutíveis pela incorporada, não subsistem as glosas fundamentadas, apenas, na desnecessidade da despesa para manutenção da fonte produtiva da incorporadora. A incorporadora, em princípio, sucede a investida em todos seus direitos e obrigações.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, acrescidos de multa de ofício de 75% e multa isolada sobre as estimativas apuradas, em razão da glosa de deduções: **(i)** de despesas com ágio; e **(ii)** de despesas financeiras sobre empréstimos tomados para fins de aquisição do respectivo investimento.

Mais precisamente, as operações foram assim resumidas:

> A **UNITED MEDICAL** tinha 02 pessoas físicas como detentores das quotas (Roberto Luiz Guttman e Robert Friedlander), na proporção de 50% do capital social de R$ 11.506.000,00, para cada sócio.



Quadro Societário da United Medical Ltda. em 31/12/2012

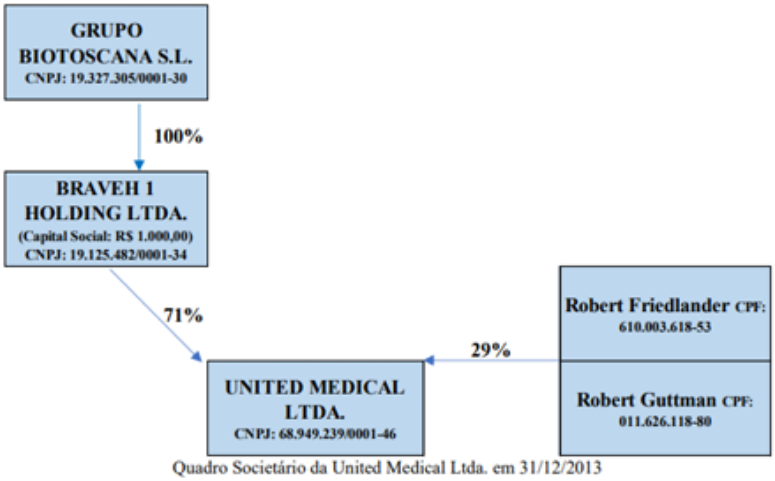
> Em 07/10/2013 foi criada a empresa **BRAVEH**, com capital social de R$ 1.000,00 e objeto social a participação em outras sociedades, e logo depois, em 06/12/2013, todas as cotas foram adquiridas pela **BIOTOSCANA SL**



Quadro Societário da Braveh 1 Holding Ltda. Em 06/12/2013

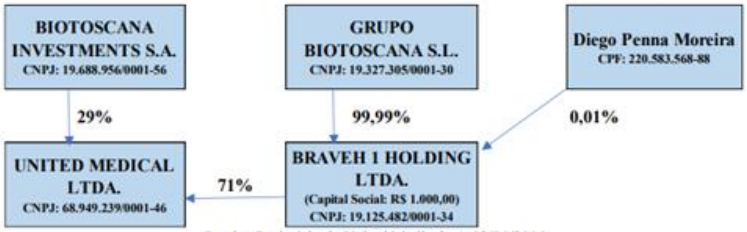
DOCUMENTO VALIDADO

Já em propriedade da **BIOTOSCANA SL**, a **BRAVEH** subscreve 71% das cotas da UNITED MEDICAL, passando a ter o seguinte desenho societário:



Quadro Societário da United Medical Ltda. em 31/12/2013

Em 03/06/2014, a **BIOTOSCANA SL** aumenta o capital da **BRAVEH**, passando de R$ 1.000,00 para R$ 185.996.749,06, totalmente integralizadas no ato e na mesma data a **UNITED MEDICAL** muda a configuração do quadro societário, quando seus sócios pessoas físicas transferem os 29% para **BIOTOSCANA INV**.



Quadro Societário da United Medical em 03/06/2014

Dessa forma, o que se depreende de toda a engenharia societária acima é que o **GRUPO BIOTOSCANA** passou a ter 100% da **UNITED MEDICAL.**

As últimas etapas da reorganização foi a cessão, pela **BIOTOSCANA INV** dos seus 29% para **BIOTOSCANA SL** (19/09/2014) e para finalizar a **UNITED MEDICAL** incorpora (reversa) a **BRAVEH**.

Com a incorporação reversa da **BRAVEH** na data de 30/10/2014, a **UNITED MEDICAL** passou a amortizar o ágio e reduzir o IRPJ e CSLL, sendo que a fiscalização considerou a atuação da **BRAVEH** apenas como uma "*empresa veículo*", conforme trecho abaixo do TVF (**folha 65**):

> 54. Ressalte-se que, como se constata, a **BRAVEH foi utilizada unicamente como empresa veículo** para permitir a transferência, meramente escritural, do ágio envolvido na aquisição do investimento para a contabilidade da investida.
>
> 55. Muito embora em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, recebido em procedimento de diligência, a empresa tenha alegado tratar-se de operação motivada por questões técnicas junto ao Banco Central do Brasil e para possibilitar a aquisição alavancada da empresa Fiscalizada pelo GRUPO BIOTOSCANA, o fato é

DOCUMENTO VALIDADO

> que tal sequência de operações **constituiu-se apenas na utilização de uma empresa veículo** para transferir o ágio pago na aquisição do investimento para dentro da contabilidade da investida; haja vista que a real investidora não liquidou o seu investimento. (Grifou-se)

No entendimento da fiscalização, o ágio surgiu de uma incorporação de sociedade "*sem propósito negocial, sem função econômica a não ser a economia tributária*", constatando que **GRUPO BIOTOSCANA** foi o verdadeiro investidor no processo de compra da **UNITED MEDICAL**, valendo-se de uma "*empresa veículo*" (**BRAVEH**) para transferir o ágio pago na aquisição.

Além da glosa das despesas de amortização nas operações acima descritas, contudo ainda assim relacionada a essas despesas de amortização, foi identificado pela fiscalização que no processo de incorporação reversa da **UNITED MEDICAL** sobre a **BRAVEH** foram transferidos e contabilizados no passivo da **UNITED MEDICAL** os juros decorrentes dos empréstimos tomados junto a **BIOTOSCANA FARMA S/A** e **PERBAL S/A**, que foram as empresas do grupo econômico, utilizadas como financiadoras da operação.

No detalhamento dessa infração de despesa financeira no Auto de Infração, a fiscalização faz referência à tópicos do Relatório de Auditoria e cita as duas empresas envolvidas:

> O contribuinte não adicionou ao lucro líquido do período, para a determinação do lucro real, o valor dos juros relativos a empréstimos tomados a empresas ligadas (BIOTOSCANA FARMA S/A e PERBAL S/A) utilizados para financiar a operação de aquisição da própria fiscalizada, conforme descrito no item 4.2 do Relatório de Auditoria Fiscal em anexo.

Os empréstimos foram formalizados pela **BRAVEH** para que ela pudesse adquirir os 71% da **UNITED MEDICAL**, de modo que após a incorporação reversa, os valores dos empréstimos passaram a reduzir o lucro líquido com despesas de compra de suas próprias quotas.

Nas palavras da fiscalização (**folha 73**):

> 81. Considera-se que a decisão entre contrair empréstimos ou capitalizar possa ser uma conveniência de contribuintes, mas não se pode afirmar que as despesas advindas do mútuo firmado entre partes relacionadas em tela eram necessárias para que a empresa Fiscalizada operasse, já que o recurso foi utilizado integralmente para a aquisição das próprias quotas da UNITED MEDICAL, ou seja, foram recursos tomados pelo investidor para adquirir a investida e com o artificio contábil de incorporação reversa, foi levado para dentro da própria investida, que assumiu o débito para a sua própria aquisição. Débito esse que passa a gerar despesas financeiras a serem pagas à própria investidora.
>
> 82. Por previsão legal, se enquadram como despesas operacionais dedutíveis aquelas que guardam a observância de que os gastos efetuados sejam necessários à atividade da pessoa jurídica; portanto, que são usuais, normais e compatíveis com o tipo de transação, operação, ou atividade produtora e geradora de receita.

DOCUMENTO VALIDADO

A PGFN interpôs o recurso especial, o qual foi admitido parcialmente, nos seguintes termos (fls. 2.528/2.540):

> Pode-se deduzir do seu recurso especial da PGFN que há arguições de divergência em relação à:
>
> **1) IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO POR AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL (INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO); e**
>
> **2) INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO ALAVANCADA.**
>
> Feito o breve relato, passa-se à análise de cada uma das matérias.
>
> **1) IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO POR AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL (INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO)**
>
> Em relação a esta primeira matéria, a Recorrente apresentou como paradigmas os acórdãos nº 9101-004.500 (1ª Turma da CSRF) e nº 1302-003.474 (1ª Seção/3ª Câmara/2ª TO), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados, e que receberam as seguintes ementas, naquilo que é relevante destacar:
>
> [...]
>
> Feito o breve relato, passa-se a análise.
>
> <u>Contexto do Acórdão recorrido</u>
>
> O acórdão recorrido admitiu a amortização do ágio, reconhecendo que a utilização de empresa-veículo, no caso a BRAVEH, não deslegitima a operação se desacompanhada de indícios de fraude ou simulação. A Turma salientou que se tratava de holding regularmente constituída, com objeto social compatível e com operações formalizadas perante órgãos reguladores, entendendo que tais elementos conferiam substância econômica à estrutura. No voto vencedor, leu-se que:
>
> > "A utilização da chamada empresa-veículo, por si só, não torna a operação ilegal, se desacompanhada de qualquer ato fraudulento ou simulado."
>
> A decisão ressaltou, ademais, que havia efetivo propósito negocial e que a BRAVEH não poderia ser tratada como simples intermediária fictícia, mas como sociedade com capacidade jurídica e patrimonial para figurar na operação:
>
> > "A BRAVEH que é uma empresa holding (...) realiza contratos materialmente válidos, contrai mútuos efetivamente registrados (...). Me parece que no presente caso a acusação fiscal não se sustenta.
> >
> > (...)
> >
> > O fato de terem sido feitos aportes de controladores estrangeiros não invalidam a operação. Ora, é mais do que natural que controladores aportem de alguma forma recursos nos seus investimentos, afinal essa é a própria essência de se ter um investimento novo
> >
> > (...)

DOCUMENTO VALIDADO

> Vê-se, portanto, que, no presente caso, além de tudo havia um propósito negocial e as operações foram legítimas, válidas, regulares e a BRAVEH não foi uma simples empresa veículo (...) mas sim uma empresa com objeto social consistente com as operações realizadas.
>
> A possibilidade da utilização de holdings em operações societárias, mesmo que efêmeras, especialmente em casos em que se realiza a denominada "compra alavancada" já foram objeto de análise deste CARF e, em especial desta TO:
>
> (...)

A robustez formal da operação foi enfatizada: os registros de mútuos foram levados ao Banco Central, a aprovação societária foi obtida no CADE e os aportes de controladores estrangeiros foram nacionalizados como recursos da BRAVEH. Concluiu o voto que, após a incorporação da holding pela investida, consumou-se a necessária junção entre o sacrifício econômico e a fonte produtora:

> "E para mim não existem dúvidas que houve efetivo pagamento, sacrifício econômico e, após a incorporação da BRAVEH, a junção do sacrifício econômico do ativo com o patrimônio representado pelo fluxo gerador de receitas da investida, incorporação revestida, portanto, dos requisitos permissíveis à utilização da amortização dedutível do ágio pago."

Mais ainda: no voto vencedor, afastou-se de forma expressa a tese da "real adquirente", rotulada como construção indevida da fiscalização, mediante citação de precedente análogo (Acórdão nº 1401-006.922):

> "Destaque-se, ainda, que a assertiva fiscal de existência de real adquirente (mais um indevido rótulo criado) em aquisição de empresas, não encontra espaço na legislação (...). Assim, constatado que no caso ora visto nos autos, não se vislumbra nenhum indício de simulação nas operações realizadas no âmbito de seu contexto negocial, entendo plenamente aplicáveis os dispositivos legais que autorizavam à contribuinte a deduzir fiscalmente o ágio pago na operação."

Em síntese, o acórdão recorrido legitimou a amortização por considerar que a condição de holding dotada de substância negocial, aliada à incorporação reversa, era suficiente para atrair a regra dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

Os paradigmas colacionados pela Recorrente, entretanto, firmaram entendimento oposto em situações fáticas análogas.

Análise do 1º Paradigma - Acórdão nº 9101-004.500

No Acórdão nº 9101-004.500 (caso Carrefour/Atacadão), a CSRF examinou estrutura em que a aquisição também foi financiada por controladora estrangeira, com interposição de empresa-veículo e posterior incorporação. A decisão paradigma foi categórica ao afirmar que a amortização não se sustenta quando a confusão patrimonial não envolve a investidora real. A própria ementa espelhando seu voto deixou isso bem claro:

> "A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da 'confusão patrimonial' a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que

DOCUMENTO VALIDADO

> efetivamente acreditou na 'mais-valia' do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.
>
> (...)
>
> "Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma 'empresa-veículo' com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa e se a 'confusão patrimonial' advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio."

Registre-se ainda que, nesse precedente, o voto vencido sobressaiu defendendo a desnecessidade da confusão patrimonial entre a real adquirente e a investida, em linha com a posição do acórdão recorrido, o que reforça a demonstração de divergência entre colegiados sobre situações de mesma natureza.

Portanto, admito o primeiro paradigma em face do dissídio jurisprudencial.

Análise do 2º Paradigma – Acórdão nº 1302-003.474

No mesmo sentido do paradigma anterior, o Acórdão nº 1302-003.474, (caso Carlyle/Qualicorp), enfrentou-se situação assemelhada em que a aquisição do controle da Qualicorp se deu por meio das holdings QC I e QC II, constituídas no Brasil, mas capitalizadas com recursos advindos do exterior, notadamente pelo Grupo Carlyle. A aquisição foi também da espécie alavancada, por meio de empresas-veículo, onde rechaçou-se a possibilidade de amortização, enfatizando a natureza estrita do benefício: "*A regra da amortização do ágio, por se tratar de um benefício fiscal, deve ser interpretada de maneira restritiva. Não há espaço para alargamento das situações expressamente previstas em lei*."

A decisão ainda consignou que a invocação de propósito negocial da veículo, emissão de debêntures para alavancar a compra, não autoriza o aproveitamento do ágio, porque "***a previsão legal só permite que o ágio seja aproveitado pela real adquirente***"

Ou seja, na conclusão central do colegiado paradigma: **entendeu-se que a interposição das holdings nacionais, nessas condições, não configurava fundamento suficiente para o aproveitamento do ágio, porquanto a confusão patrimonial não envolveu o real adquirente**.

Assim, ainda que a estrutura tenha sido formalmente erigida em torno de pessoas jurídicas brasileiras, a decisão foi categórica ao afirmar que a regra da amortização deve ser interpretada restritivamente e que apenas a investidora que efetivamente suportou o desembolso, no caso, entidade estrangeira, poderia figurar no evento da confusão patrimonial. É justamente nesse ponto que a divergência com o acórdão recorrido se revela mais aguda: enquanto este afastou a própria noção de "real adquirente", entendendo inexistir base legal para tal exigência e validando o uso da BRAVEH como veículo legítimo, o paradigma reputou insuficiente a interposição de holdings nacionais quando os aportes provinham de controladora estrangeira.

DOCUMENTO VALIDADO

Ressalva pontual quanto à estrutura de funding. No caso Qualicorp, parte substancial do aporte adveio do BHCS FIP (Brasil), complementado por debêntures emitidas pela QC II; argumentou-se que limitações regulatórias dos FIPs à assunção de dívidas/garantias teriam exigido a interposição da holding emissora. Tal peculiaridade não descaracteriza a similitude fática essencial nem afasta a ratio decidendi do paradigma: o colegiado enfrentou expressamente esse argumento e, ainda assim, afastou a amortização por entender indispensável a participação, na confusão patrimonial, da investidora real que suportou o custo da aquisição, **o que não se satisfaz com a mera alegação de necessidade operacional da veículo** para a emissão das debêntures.

Assim, enquanto o acórdão recorrido admitiu a amortização sob o fundamento de que a holding interposta detinha substância econômica e que, após a incorporação, se consumou a junção entre sacrifício econômico e fonte produtora, o paradigma firmou orientação oposta: **somente a investidora real**, aquela que efetivamente suportou o custo, pode figurar no evento da confusão patrimonial. A similitude fática é manifesta (compra alavancada, interposição de veículo/holding, aportes em cadeia e posterior incorporação), divergindo as soluções jurídicas adotadas.

Pelo exposto, admite-se ambos os paradigmas, em face do dissídio jurisprudencial.

2) INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO ALAVANCADA.

Em relação a esta segunda matéria, a Recorrente apresentou como paradigmas os acórdãos nº 9101-004.500 (1ª Turma da CSRF) e nº 1402-006.194 (1ª Seção/4ª Câmara/2ª TO), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados, e que receberam as seguintes ementas, naquilo que é relevante destacar:

[...]

O acórdão recorrido (1401-007.133) afastou a glosa das despesas financeiras suportadas pela empresa veículo (BRAVEH), posteriormente incorporada pela Ambev, reconhecendo a sua dedutibilidade. O fundamento central foi a lógica da sucessão universal: se as despesas eram dedutíveis pela incorporada no momento da contratação do mútuo, igualmente seriam pela incorporadora. Assentou-se que a análise da condição de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a obrigação é contraída, e que, uma vez satisfeitos os requisitos legais pela empresa veículo, não caberia negar a dedução à sucessora. Nesse sentido, registrou-se:

> "Se a despesa era dedutível na BRAVEH, também passa a ser, por consequência lógica e jurídica da sucessão, da incorporadora. É no momento em que a despesa é contraída que se verifica a condição para sua dedutibilidade.
>
> (...)
>
> Mútuos contraídos pela empresa são operação comum e usual, e as despesas financeiras decorrentes são absolutamente dedutíveis."

DOCUMENTO VALIDADO

Para reforçar esse entendimento, o voto citou precedente da própria CSRF, no qual se reconheceu que:

> "Firmada a premissa de que as despesas financeiras eram dedutíveis pela incorporada, não subsistem glosas na incorporadora fundadas apenas na desnecessidade para a sua fonte produtora."

Em contraste, os paradigmas apontam em sentido diverso.

No Acórdão nº 9101-004.500 (Carrefour/Atacadão), a CSRF concluiu que despesas financeiras suportadas pela empresa investida, mas originadas de empréstimos contratados pela veículo para financiar a aquisição, não se enquadram como "necessárias" à manutenção da fonte produtora. Segundo assentado:

> "Por ser desnecessário para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa, e não contribuir para a manutenção da fonte produtora, o empréstimo contraído para financiar a própria aquisição não produz despesas financeiras dedutíveis na determinação do resultado tributável."

No mesmo sentido, **o Acórdão nº 1402-006.194** (Somos/Greentree) tratou de encargos financeiros derivados da emissão de debêntures para financiar a compra do Grupo Anglo. O voto condutor (relator), prevalecente nessa matéria, foi categórico:

> "O endividamento inicialmente registrado na GREENTREE S.A. foi transferido para o passivo da GRÁFICA E EDITORA ANGLO porque a vontade do GRUPO ABRIL era de realizar uma 'compra alavancada', e não por ser uma condição necessária para o desenvolvimento das atividades operacionais da GRÁFICA E EDITORA ANGLO. (…) A dívida foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica."

Assim, concluiu-se que as despesas financeiras não se qualificavam como necessárias, devendo ser glosadas.

É importante ressaltar que a divergência aqui se estabelece em contexto diverso de hipóteses em que os encargos financeiros são assumidos para financiar **ativos produtivos diretamente utilizados pela empresa**. Nessas situações, a análise por meio de tais paradigmas podem levar a conclusões distintas, em razão do nexo imediato entre a despesa e a manutenção da atividade empresarial. No presente caso, contudo, tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas cuidam especificamente de **aquisição alavancada mediante empresa veículo, com posterior transferência do endividamento para a investida/incorporadora**, sendo esse o ponto de confronto relevante.

Ou seja, em todos os casos subjaz o mesmo arranjo econômico: aquisição alavancada mediante empresa veículo, endividamento destinado a financiar a compra do controle e posterior transferência das dívidas à investida/incorporadora.

Quanto à forma da captação, registre-se que o 2º paradigma envolveu debêntures (enquanto o caso Ambev/BRAVEH envolvia mútuos). Não obstante, tal diferença

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

não desnatura a similitude fática relevante: em ambos os contextos, a dívida serviu exclusivamente para viabilizar a aquisição alavancada do controle, com a transferência dos encargos para a sociedade investida. A natureza do instrumento (mútuo bancário ou debêntures emitidas ao mercado) não altera a essência da controvérsia, a dedutibilidade dos encargos financeiros atrelados ao endividamento da veículo, assumidos pela sucessora após a incorporação.

Resumo

Enquanto o acórdão recorrido, em contexto de aquisição alavancada, admitiu a dedutibilidade das despesas financeiras pela sucessora com base na sucessão universal e na verificação da dedutibilidade no momento da contratação, os paradigmas, em situações substancialmente assemelhadas, rechaçaram essa dedução, por entenderem que tais despesas não eram necessárias à fonte produtora, mas decorriam de decisão dos controladores quanto à forma de financiar a aquisição, e não de exigência operacional da empresa.

Diante da similitude fática entre os casos analisados e das interpretações jurídicas conflitantes, proponho que se admita também esta segunda matéria, por meio dos dois paradigmas.

Conclusão:

Por todo o exposto, proponho DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional em razão do dissídio jurisprudencial quanto às duas matérias.

[...]

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões às fls. 2.548/2.606. Ataca o conhecimento recursal para ambas as matérias e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o conhecimento recursal, notadamente a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial, previsto no art. 67 do Anexo II do "antigo" Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), bem como no art. 118 do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que assim dispõem:

RICARF/2015:

> Art. 67 - Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.
>
> § 1º - Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.
>
> (...)
>
> § 8º - A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.
>
> (...)

RICARF/2023:

> Art. 118 - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.
>
> § 1º - O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.
>
> (...)
>
> § 8º - A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.
>
> (...)

Como se nota, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara ou turma do CARF objetivando, assim, implementar a almejada "segurança jurídica" na aplicação da lei tributária.

DOCUMENTO VALIDADO

O termo "especial" no recurso submetido à CSRF não foi colocado "à toa", afinal trata-se de uma espécie recursal específica, mais restrita do ponto de vista processual e dirigida a um Tribunal Superior que não deve ser confundido com uma "terceira instância" justamente porque possui função institucional de uniformizar a jurisprudência administrativa.

É exatamente em razão dessa finalidade típica que o principal pressuposto para conhecimento do recurso especial é a demonstração cabal, por parte da recorrente, da efetiva existência de *divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s)*.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontrada pelos acórdãos enfrentados.

É imprescindível, assim, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que sobre uma base fática equivalente (ou seja, que seja efetivamente comparável), julgadores que compõem Colegiados distintos do CARF tenham proferido decisões conflitantes sobre uma mesma matéria.

Como, aliás, já restou assentado pelo Pleno da CSRF[1], "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles".

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffolli[2], "a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inocorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal".

Trazendo essas considerações para a prática, um bom exercício para se certificar da efetiva existência de *divergência jurisprudencial* consiste em aferir se, diante do confronto entre a decisão recorrida e o(s) paradigma(s), o Julgador consegue criar a convicção de que o racional empregado na decisão tomada como *paradigma* realmente teria o potencial de reformar o acórdão recorrido, caso a matéria fosse submetida àquele outro Colegiado.

Caso, todavia, se entenda que o alegado *paradigma* não seja apto a evidenciar uma solução jurídica distinta da que foi dada pela decisão recorrida, e isso ocorre, muitas vezes, na hipótese de as decisões sinalizarem que as conclusões jurídicas são diversas não em razão da adoção de posições hermenêuticas antagônicas propriamente dita, mas sim em face da existência de situação/premissa fática própria, não existente nos acórdãos cotejados, não há que se falar em dissídio a ser dirimido nessa Instância Especial.

Pois bem.

---

[1] CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.
[2] EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

DOCUMENTO VALIDADO

De acordo com o voto vencedor do acórdão recorrido:

> [...]
>
> No presente caso, trata-se de típico desenho que reproduz a origem do aproveitamento do ágio no País.
>
> Veja que a BRAVEH foi empresa do tipo Holding (pejorativamente denominada veículo) criada para iniciar as atividades de um grupo multinacional no Brasil.
>
> A partir daí a empresa negociou a compra de 71% de empresa de terceiros independentes, efetivamente paga o preço acordado para aquisição e, ainda, é a parte que consta no Ato de Concentração n. 08700.011224/2013-94 emitido pelo CADE para análise de antitruste.
>
> Não há questionamentos quanto ao preço da operação ou avaliações realizadas na operação e nem do cumprimento dos requisitos formais para geração do ágio. O ponto de divergência é a defesa da BRAVEH como empresa-veículo.
>
> Ora, a BRAVEH que é uma empresa holding e cuja finalidade empresarial é a aquisição de participação societárias efetivamente exerce sua atividade, é reconhecida por órgãos governamentais, realiza contratos materialmente válidos, contrai mútuos efetivamente registrados, mas não possui substância econômica? Me parece que no presente caso a acusação fiscal não se sustenta.
>
> Ressalte-se ainda que, a operação de aquisição foi realizada não com uma parte independente, mas com duas partes independentes na medida em que a United Medical era de propriedade de duas pessoas físicas sem nenhuma relação com a adquirente. Um conluio ou simulação envolveria, portanto, participação de terceiros independentes.
>
> A BRAVEH consta como adquirente no Contrato de Compra e venda e efetivamente pagou o preço, fato comprovado nas cláusulas 2.2, 2.3 e 3.1 do instrumento contratual.
>
> A BRAVEH também consta como adquirente no laudo de avaliação elaborado pela KPMG para subsidiar a operação e também consta de documentos públicos que constam da oferta pública de Distribuição Primária e Secundária de BDRS do Grupo Biotoscana e, ainda, teve a operação de compra aprovada pelo CADE.
>
> Além disso, o investimento direto do Grupo Biotoscana consistente na capitalização da BRAVEH, via aumento de capital social exigiu registro por meio do sistema de Registro Declaratório Eletrônico – Investimento Estrangeiro Direto ("RDE-IED"). O investimento externo direto ("IED") deve ser "entendido como a participação no capital social de empresa brasileira de investidor (pessoa física ou jurídica) não residente ou com sede no exterior, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil", conforme dispõe o Manual do Declarante – RDE-IED.

DOCUMENTO VALIDADO

Os registros foram devidamente realizados no BACEN e, a partir daquele momento são recursos nacionalizados e de efetiva propriedade jurídica e com disponibilidade econômica da BRAVEH, empresa nacional.

O fato de terem sido feitos aportes de controladores estrangeiros não invalidam a operação. Ora, é mais do que natural que controladores aportem de alguma forma recursos nos seus investimentos, afinal essa é a própria essência de se ter um investimento novo.

Outrossim, a contração de mútuos junto a empresas ligadas, desde que devidamente registrados e consistentes com uma operação comercial normal de mercado, também nada tem de inusual, pelo contrário. Inusual seria se endividar com terceiros quando se tem a possibilidade de captar recursos dentro do mesmo grupo em iguais condições ou, até mesmo, condições mais vantajosas.

Não quero dizer com isso que se trata de um "cheque em branco" para realização de operações simuladas. O que quero defender é que, diante da autonomia empresarial e liberdade negocial, faz parte das atividades usuais de uma empresa (ainda mais se tratando de uma holding) a aquisição de participações societárias e, para isso, a captação de recursos para sua finalidade. Por sua vez, tratando-se de empresa que é investida de um grupo empresarial, natural a captação através de aportes ou, ainda, a mercado, seja em instituições financeiras seja dentro do próprio grupo. São operações lícitas e legítimas.

Ora, a empresa serve para realização de todos esses atos jurídicos e negociais validados pelo Governo Federal, mas não é considerada válida para geração e amortização de ágio? Entendo ser no mínimo contraditório.

Vê-se, portanto que, no presente caso, além de tudo havia um propósito negocial e as operações foram legítimas, válidas, regulares e a BRAVEH não foi uma simples empresa veículo na concepção pejorativa da palavra, mas sim uma empresa com objeto social consistente com as operações realizadas.

A possibilidade da utilização de holdings em operações societárias, mesmo que efêmeras, especialmente em casos em que se realiza a denominada "compra alavancada" já foram objeto de análise deste CARF e, em especial desta TO:

[...]

No presente caso, não estamos nem diante de um caso típico de compra alavancada, pois os vendedores (partes independentes) receberam diretamente o preço acordado na operação.

Entretanto, a forma de captação de recursos pela adquirente (BRAVEH), desde que legítima, é decisão negocial da empresa. Tendo a compradora optado por captar parte dos recursos através de mútuos e, após subsequentes operações comerciais as dívidas serem levadas para a incorporadora (como consequência natural da sucessão), levam ao fato de que, direta ou indiretamente, parte dos encargos financeiros acabaram por ser arcados pela própria atividade.

DOCUMENTO VALIDADO

> Não há nada de ilegal nisso, afinal de contas os investidores investem para obter retorno maior que o seu investimento. No final das contas, o investimento realizado sempre é pago pala atividade empresarial investida, essa é a lógica natural empresarial. Salvo se não se tratar de um bom investimento.
>
> Por sua vez, se a BRAVEH tivesse captado os recursos integralmente através de aporte dos investidores, certamente o Fisco estaria igualmente defendendo que a BRAVEH não seria a real adquirente. No entanto, a empresa optou por captar parte dos recursos através de mútuos, operação comum e usual nas atividades empresariais, constituindo-se em despesas absolutamente dedutíveis.
>
> E para mim não existem dúvidas que houve efetivo pagamento, sacrifício econômico e, após a incorporação da BRAVEH, a junção do sacrifício econômico do ativo com o patrimônio representado pelo fluxo gerador de receitas da investida, incorporação revestida, portanto, dos requisitos permissíveis à utilização da amortização dedutível do ágio pago. Os demais requisitos formais e legais para geração do ágio também foram cumpridos.
>
> Cito mais um trecho do voto do Conselheiro Cláudio Camerano no Acórdão 1401 006.922 que se encaixa perfeitamente à situação:
>
> [...]
>
> Por sua vez, nos casos acima citados também enfrentamos a questão atinente à eventual dedutibilidade das despesas financeiras ocorridas na operação. Afinal de contas, se a despesa era dedutível na BRAVEH também passa a ser, por consequência lógica e jurídica da sucessão, da incorporadora. É no momento em que a despesa é contraída que se verifica a condição para sua dedutibilidade.
>
> Aliás, essa também é posição unânime e recente da CSRF no Acórdão n. 9101 006.944 de 07/05/2024:
>
> [...]

Como se vê, a decisão ora recorrida afastou a glosa das despesas com o ágio sob a premissa de que a *empresa veículo* BRAVEH de fato se qualificaria como adquirente do investimento, afinal teria sido comprovado que foi ela que: pagou o preço; figurou como compradora no contrato de compra e venda; constou como adquirente no laudo de avaliação elaborado pela KPMG, constou da oferta pública de Distribuição Primária e Secundária de BDRS do grupo Biotoscana, recebeu aval do CADE e foi quem captou parte dos recursos por meio de mútuos celebrados com outras empresas do grupo.

Foi nesse contexto que o Colegiado *a quo* considerou a existência de confusão patrimonial entre a investidora (BRAVEH) e a investida (United), sendo esta última considerada sucessora após incorporação reversa, o que lhe garantiria o direito à dedutibilidade das despesas financeiras.

DOCUMENTO VALIDADO

Da primeira matéria: *IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO POR AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL (INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO)*

Do *primeiro paradigma* (**9101-004.500**), extrai-se o quanto segue:

> [...]
>
> Com referência à divergência "**legitimidade da amortização fiscal do ágio**", os questionamentos da Contribuinte já foram enfrentados no Acórdão nº 9101-002.962, e rejeitados por voto de qualidade deste Colegiado, com divergência dos Conselheiros Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e José Eduardo Dornelas Souza, que deram provimento ao recurso especial. Do voto condutor da Conselheira, e hoje Presidente Adriana Gomes Rêgo, extrai-se:
>
> > [...]
> >
> > No presente caso não é preciso muito esforço para se verificar que a confusão patrimonial entre investidora e investida é apenas aparente. Isso porque a investidora (KORCULA) cujo patrimônio se encontrou com o da investida (ATACADÃO) por ocasião de sua incorporação reversa não foi quem, de fato, efetivamente incorreu no esforço para adquirir o investimento com ágio. Não é ela (KORCULA) a investidora real (ou originária), mas sim empresa efêmera pela qual recursos e ágio apenas transitaram ("empresa veículo", para se usar a expressão corrente na doutrina e na jurisprudência).
> >
> > Diversos elementos fáticos destacados no TVF (item VII, "Análise das Operações Efetuadas pelo Grupo Carrefour") apontam nesse sentido, como se vê a seguir.
> >
> > Em primeiro lugar, os recursos para aquisição do ATACADÃO por KORCULA vieram da controladora do Grupo sediada no exterior (CARREFOUR BV). Parte através de integralização em aumento de capital em duas etapas (de CARREFOUR BV para BREPA e de BREPA para KORCULA, como mostra o descritivo ao início do voto) e parte em empréstimo de CARREFOUR BV diretamente para KORCULA, empréstimo para o qual não foram cobrados juros. Confira-se:
> >
> > > *91. O **Carrefour BV** foi a real adquirente do **Atacadão**, tendo não só fornecido a totalidade dos recursos financeiros (via aumento de capital social e empréstimo), que fizeram uma rápida passagem pela **Berpa** e pela **Korcula** antes de serem transferidos para os vendedores do **Atacadão**, como provavelmente foi o centro decisório da aquisição.*
> > >
> > > *(...)*
> > >
> > > *106. Há um outro aspecto bastante engenhoso nesta operação, que é o pagamento de parte da aquisição com empréstimo. O empréstimo concedido pelo Carrefour BV à empresa Korcula representou 49% do pagamento aos vendedores, portanto, 49% do ágio apurado no negócio.*
> > >
> > > *107. Da concessão do empréstimo, em 30/04/2007, até a incorporação pelo Atacadão, em janeiro de 2008, a **Korcula** não pagou juros ou qualquer valor do principal. Em 18/01/2008, pouco antes da sua incorporação, a **Korcula** tomou **um novo** empréstimo com o grupo BNP Paribas, através de venda de títulos de sua emissão, representativos de quotas de capital, com prazo para recompra. Com a*

DOCUMENTO VALIDADO

> *incorporação reversa, esse empréstimo está sendo suportado pelo próprio* ***Atacadão****.*
>
> *108. O ágio é um ativo de quem paga o investimento. Neste caso, é o* ***Carrefour BV****, empresa sediada no exterior, o local de decisão da operação e a provedora dos recursos necessários para a sua execução, é a ela que pertencem o investimento e o ágio decorrente. E por estar no exterior a fonte dos recursos, por conseguinte, o ágio não tem como ser amortizado aqui no Brasil.*

Mas há também outros elementos indicativos da artificialidade da amortização pretendida.

Tome-se, por exemplo, o curto espaço de tempo entre a passagem da KORCULA pelo Grupo Carrefour e a efetuação da aquisição do ATACADÃO, bem como a inexistência de estrutura operativa nessa empresa, consideradas a magnitude e a complexidade do negócio, que envolvia avaliação de ativos e ágio por rentabilidade futura. Veja-se:

[...]

A destacar também a rapidez com que os recursos chegaram a KORCULA e passaram para os alienantes de ATACADÃO e a existência efêmera da KORCULA

[...]

E ainda a inconsistência e a incapacidade de a Fiscalizada justificar a existência da KORCULA:

[...]

Se a aquisição pelo Grupo Carrefour de ATACADÃO da maneira pretendida (mantendo a *holding* BREPA como controladora no país das empresas operacionais, inclusive ATACADÃO) não iria conformar situação que permitisse a dedução da amortização do ágio pago na aquisição, a interposição de empresa no processo não tem o condão de reconfigurar as regras para permitir os efeitos fiscais pretendidos. O acórdão recorrido, aliás, enfrentou com muita propriedade esse aspecto, não assistindo razão à ora Recorrente quando tenta contrapor tais argumentos. Confira-se:

> *Nesse sentido, compulsando os autos, percebe-se claramente que o investimento realizado (aquisição das ações da RECORRENTE), e adquirido com ágio, comporia o ativo da então adquirente, provavelmente, por tempo indeterminado, haja vista a continuidade das operações, em seu próprio nome, por parte da RECORRENTE.*
>
> *Assim, caso a aquisição fosse realizada pela holding que efetivamente atuava (BREPA), ou qualquer outra empresa operacional do grupo Carrefour no Brasil, não haveria qualquer extinção do investimento, haja vista a continuidade das operações da RECORRENTE*
>
> *[...]*

Com base nestes fundamentos, aqui adotados, restam afastados os argumentos da Contribuinte acerca da desconsideração da existência de Korcula, avaliada por ela como equivocada e contrária aos paradigmas indicados, que rejeitaram esta conduta como simulada ou artificial, mormente tendo em conta os aportes previamente feitos em favor de Korcula, que assim figurou como compradora do investimento, em operação aprovada pelo CADE. Está amplamente justificada

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> referida desconsideração para fins fiscais, sem qualquer incursão no âmbito civil, o que também dispensa a apreciação das referências feitas pela Contribuinte acerca da possibilidade de existência de holding pura, na forma da Lei das S/A e da Lei nº 11.727/2008.
>
> Por certo o investidor estrangeiro não está *obrigado a optar por adquirir diretamente as ações da empresa-alvo com ágio*, mas a legislação tributária é clara no sentido de que a confusão patrimonial deve ocorrer entre investidora e investida, de modo que se uma das partes envolvidas não é empresa nacional, a amortização fiscal do ágio somente é possível se a empresa nacional incorporar a estrangeira. Assim, se Korcula foi interposta com o objetivo de *possibilitar a segregação do novo investimento feito pelo Grupo Carrefour*, a impossibilidade de amortização do ágio é inafastável, e representa mera decorrência da escolha feita pelo grupo de não integrar adquirente e adquirida, não sendo passível de cogitação qualquer violação ao art. 170 da Constituição Federal e à vedação de discriminação do capital estrangeiro, ou mesmo à Convenção firmada entre o Brasil e a França, e entre o Brasil e os Países Baixos, para evitar a dupla tributação, promulgadas pelos Decretos nº 70.506/72 e nº 355/91, como alegado pela Contribuinte.

Verifica-se, assim, que esse precedente manteve a glosa de despesas com ágio por adotar a tese do "real adquirente" em situação fática na qual: **(i)** a holding (KORCULA) teria sido interposta em *segundo nível;* **(ii)** a integralidade dos recursos seria proveniente da controladora domiciliada no exterior (tanto o aumento de capital quanto o empréstimo sem juros); e **(iii)** teria havido, após a aquisição, uma *substituição* do empréstimo originário, que inclusive não teve nenhuma parcela amortizada.

Essas circunstâncias fáticas, a meu ver, foram determinantes para o desfecho do julgado ora comparado, mas não se fazem presentes aqui nesse caso concreto, onde o Colegiado *a quo*, conforme visto, partiu da premissa de que a empresa veículo BRAVEH, de *primeiro nível*, teria propósito negocial, não só por ter figurado como compradora com aval de órgãos públicos, mas também por ter captado parte dos recursos necessários para pagamento do preço em operações de mútuo celebrados por ela própria com outras empresas do grupo, mútuos estes que não foram considerados simulados ou fraudulentos.

Diante, então, dessas dessemelhanças fáticas, afasto o *primeiro paradigma* como hábil a demonstrar o alegado dissídio.

O *segundo paradigma* (**1302-003.474**), é certo, também apreciou uma operação de "compra alavancada", mas em situação fática na qual foi determinante a interposição de duas *empresas-veículos* (QCI e QCII). Confira-se as seguintes passagens do voto vencedor:

> O relator entendeu que o fato de os recursos advirem do exterior não constitui fundamento para o não aproveitamento do ágio e que não desnatura a ocorrência da confusão patrimonial. Nada obstante, a utilização de empresas veículos (a QC I

DOCUMENTO VALIDADO

> e a QC II) para internalizar aqueles recursos faz com que o ágio seja criado no âmbito patrimonial de quem não foi a real adquirente das participações societárias alienadas. Daí que não se observa a confusão patrimonial entre a real adquirente e o objeto da aquisição.
>
> [...]
>
> A alegação de que a QC II possuía um propósito negocial (o de emitir as debêntures que possibilitaram a alavancagem financeira da operação) não se sustenta. Por mais que se alegue que o BHCS FIP não poderia contrair o empréstimo, essa vedação não existia para a QC I. Ela estava numa relação mais direta com os investidores e, depois das operações de incorporação de ações, passou a atuar como uma verdadeira holding (chegaram a alterar a sua denominação para Qualicorp S/A) ao ter seu capital aberto na oferta pública realizada em 2011.
>
> De qualquer maneira, mesmo que não houvesse essa outra empresa (a QC I) intermediando o investimento do Grupo Carlyle, é certo que a ordem de grandeza da alavancagem em relação ao total do investimento (de, aproximadamente, R$ 300 milhões / R$ 1.400 milhões) gera dúvidas acerca da existência da "relevância" desse propósito no contexto de toda a operação. Afinal, qual o montante relativo do empréstimo que seria suficiente para caracterizar essa "relevância". A se admitir qualquer quantia como "relevante", poder-se-á estar criando uma jurisprudência perigosa, onde qualquer grau de alavancagem seria suficiente para caracterizar o propósito negocial. A meu ver, para contornar esse problema, seria até possível permitir a dedução do ágio na medida da relação do empréstimo sobre o total do investimento (no caso 300/1400). Ou seja, o propósito da empresa veículo seria atestado na medida da necessidade do empréstimo. No caso presente, entretanto, entendo que a possibilidade de este ter sido contraído pela QC I (empresa que passou a atuar como uma holding, portanto, mais próxima dos investidores) macula essa possibilidade.

Nota-se, contudo, que foi a interposição de uma *segunda holding* na estrutura societária a razão determinante para aquele Colegiado ter afastado o direito de dedução de ágio, fato este que impede a comparação dos arestos nos termos em que pretende a Recorrente.

Posto isso, não conheço da *primeira matéria*.

Da segunda matéria: *INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO ALAVANCADA*

Quanto ao *primeiro paradigma* (**9101-004.500**), vale assinalar que a glosa das despesas financeiras se deu sob a ótica de que elas não seriam dedutíveis nem mesmo para a “real adquirente”, vez que o empréstimo contraído já teria sido liquidado (e *substituído*) logo após a

DOCUMENTO VALIDADO

circularização dos recursos, fato este que foi considerado determinante para afirmar sua *desnecessidade* na aquisição daquele investimento.

O voto condutor, da lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa, é expresso neste sentido:

> [...]. O aporte promovido por Carrefour BV foi destinados a terceiros (antigos donos do Atacadão), e os valores advindos do empréstimo motivador do registro das despesas financeiras foram restituídos a Carrefour BV, sob a justificativa de indisponibilidade de recursos de longo prazo para o investimento em questão. Logo, o beneficiário da liquidez decorrente do empréstimo foi Carrefour BV, a evidenciar ser dele, e não da autuada, nem mesmo de Korcula ou Brepa, o interesse na operação da qual decorrem as despesas glosadas.
>
> [...]
>
> Como exposto na apreciação do recurso especial da Contribuinte, confirmou-se a acusação fiscal de que Carrefour BV foi a real adquirente do Atacadão, tendo não só fornecido a totalidade dos recursos financeiros (via aumento de capital social e empréstimo), que fizeram uma rápida passagem pela Brepa e pela Korcula antes de serem transferidos para os vendedores do Atacadão, como provavelmente foi o centro decisório da aquisição. De outro lado, a Contribuinte não nega a afirmação fiscal de que os recursos foram ressarcidos ao Carrefour BV pela venda dos títulos emitidos na contratação do empréstimo. Ao contrário, reconhece que, em menos de 1 (um) ano, o empréstimo feito por Carrefour BV em favor de Korcula foi quitado, mediante a obtenção de novo empréstimo pela Korcula (frente ao BNP Paribas), sob a justificativa de indisponibilidade de recursos de longo prazo por parte de Carrefour BV.
>
> [...
>
> Destaque-se que não há concordância, aqui, com as referências acima transcritas e sugestivas da interpretação de serem admissíveis as despesas financeiras se deduzidas por Korcula antes de sua incorporação pela autuada. O real adquirente do investimento foi Carrefour BV, os recursos do empréstimo contraído ao BNP Paribas foram a ele transferidos e, dessa forma, nem mesmo Korcula seria parte legítima para deduzir as despesas financeiras daí decorrentes. De toda a sorte, o empréstimo junto ao BNP Paribas foi contraído em 18/01/2008 e em 31/01/02008 ocorreu a incorporação de Korcula pela Contribuinte, de modo que possivelmente Korcula sequer contabilizou despesas decorrentes daquela contratação, inexistindo prova de que a Fiscalização não teria glosado as despesas anteriores à incorporação, como alegou o patrono da Contribuinte em sustentação oral.

Em razão, então, dessa dessemelhança fática, rejeito o *primeiro paradigma* (9101-004.500) como hábil a caracterizar a divergência.

DOCUMENTO VALIDADO

O *segundo paradigma* (**1402-006.194**), por sua vez, já foi considerado hábil a demonstrar o dissídio em questão no Acórdão nº **9101-007.424**, de relatoria da Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, por mim acompanhado, pelas seguintes razões:

> No Acórdão paradigma nº **1402-006.194**, analisou-se, dentre outros, a dedutibilidade das despesas financeira incorridas para pagar parte do preço relativo à aquisição das empresas do Grupo Anglo pelo Grupo Abril, em uma operação de "compra alavancada", conforme abaixo:
>
> > Conforme já descrito, as operações de financiamento praticadas pela GREENTREE e pela SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., que corresponderam a: (i) uma nota promissória, no valor de R$ 264.750.000,00, aprovada em AGE da GREENTREE em 01/07/2010, e emitida em 29/07/2010; (ii) a 1a emissão de debêntures, realizada pela GREENTREE, conforme a Ata da AGE datada de 30/09/2010, no valor total de R$ 264.750.000,00; e (iii) a 2a emissão de debêntures, realizada pela GRÁFICA E EDITORA ANGLO, conforme a Ata da AGE datada de 14/06/2012, com data de emissão em 18/06/2012, no valor de R$ 215.000.000,00.
> >
> > Destaca-se que a GREENTREE S.A. emitiu a nota promissória para captar parte dos recursos que seriam utilizados na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO. Por seu turno, a 1a emissão de debêntures da GRRENTREE S.A. teve como propósito a substituição do instrumento de dívida da referida empresa, ou seja, os recursos captados com as debêntures foram utilizados para resgatar a nota promissória emitida anteriormente. Desse modo, permaneceu o endividamento da GREENTREE S.A., o qual passou a ser representado por debêntures.
> >
> > Por decorrência da cisão total da GREENTREE S.A., a GRÁFICA E EDITORA ANGLO assumiu a obrigação representada pelas debêntures da 1a emissão da GREENTREE S.A. Posteriormente, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO substituiu a dívida da 1a emissão de debêntures pela dívida representada pela 2a emissão de debêntures.
> >
> > A autoridade fiscal considerou que as despesas financeiras provenientes das debêntures que substituíram a dívida inicialmente assumida pela GREENTREE S.A. não poderiam ser deduzidas pela contribuinte, uma vez que tais obrigações não se enquadram no conceito de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99, transcrito a seguir:
>
> Apesar de, no **Acórdão paradigma nº 1402-006.194**, as despesas financeiras decorrerem da emissão de debêntures e de nota promissória, posteriormente substituída por debêntures, essas peculiaridades fáticas não importaram aos julgadores, que partiram da premissa de que as emissões posteriores tiveram "como propósito quitar a dívida contraída, originalmente, pela GREENTREE S.A., quando esta pessoa jurídica adquiriu as empresas do GRUPO ANGLO" – assim como ocorreu no acórdão recorrido. E, diante desse cenário, concluíram os julgadores pela indedutibilidade das despesas financeiras, nos seguintes termos:
>
> > Vê-se que tanto a dívida gerada na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO quanto as despesas com remuneração de debêntures foram alocadas na GRÁFICA E EDITORA ANGLO em virtude de uma escolha, uma liberalidade, do GRUPO ABRIL. Em outras palavras, o endividamento inicialmente registrado na GREENTREE S.A. foi transferido para o passivo da GRÁFICA E EDITORA ANGLO porque a vontade do

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> GRUPO ABRIL era de realizar uma "compra alavancada", e não por ser uma condição (necessária) para o desenvolvimento das atividades operacionais da GRÁFICA E EDITORA ANGLO. Nesse contexto, a menção a "compra alavancada" pode ser considerado relevante porque confirma que tratase de uma opção ou um modelo de negócios pretendido pelo GRUPO ABRIL, mas jamais como um fundamento para atestar a necessidade das despesas com debêntures.
>
> O fundamentado explicitado acima evidencia a incompatibilidade entre as despesas com remuneração das debêntures e a atividade produtiva da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, ou seja, não se tratam de despesas operacionais. Na realidade, como muito bem destacado pela autoridade fiscal, a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica. Nesse ponto, vale a pena conferir novamente, as conclusões exaradas no Relatório Fiscal que acompanhou o Auto de Infração:
>
> > 20.12 As despesas financeiras sob análise poderiam ser necessárias para a GREENTREE, mas não para o sujeito passivo GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A, atual SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., incorporadora de parte do patrimônio da Greentree, após a operação de cisão. Senão vejamos, os recursos captados com as emissões das debêntures foram utilizados para a aquisição das participações societárias das empresas do Grupo Anglo, que após operações de incorporação foram reunidas em uma única empresa, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. Portanto, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. passou a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, despesas financeiras referentes ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário. É óbvio que os recursos advindos das emissões de debêntures não geraram proveito para a própria companhia, mas para sua acionista controladora. Portanto, não podem ser consideradas despesas necessárias para a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A.
>
> Por essas razões, mantem-se a glosa sobre as despesas relativas a juros e encargos decorrentes da emissão de debêntures da GRÁFICA E EDITORA ANGLO.

Portanto, no **Acórdão paradigma nº 1402-006.194**, as despesas financeiras relativas às debêntures emitidas para a aquisição da participação societária com ágio foram consideradas indedutíveis para investida, após confusão patrimonial entre investidora e investida. Isso porque, em resumo, tais despesas não eram necessárias à atividade operacional da investida. Portanto, diante de situação muito similar ao acórdão recorrido, os julgadores do **Acórdão paradigma nº 1402-006.194** conferiram solução diametralmente oposta, estando configurada, pois, a divergência interpretativa.

Nesse sentido, conheço da segunda matéria, com base apenas no *segundo paradigma* (**Acórdão nº 1402-006.194**).

MÉRITO

Considerando a subsistência do acórdão recorrido relativamente à *primeira matéria*, que considerou indevida a desqualificação da *empresa-veículo* nesse caso concreto, no

qual ela foi incorporada às avessas pela Recorrida, oriento o meu voto pela "dedutibilidade das despesas financeiras" em prol do *princípio da colegialidade*, adotando os fundamentos que conduziram o julgamento expresso no Acórdão nº **9101-006.944**, nos seguintes termos:

> na medida em que o Colegiado a quo fixou a premissa aqui não mais em discussão - dada a negativa de conhecimento ao recurso especial fazendário neste ponto – de que "Mevamoga" era a controladora e adquirente da Contribuinte, desconstituiu-se a primeira linha argumentativa contrária à dedutibilidade, por esta, dos encargos decorrentes das obrigações assumidas para exercício de seu objeto social como holding, adquirente de participações societárias. Em consequência, em segundo passo argumentativo, tem-se que a extinção de "Mevamoga" por incorporação3 pela Contribuinte, atribui a esta os deveres e direitos decorrentes desta sucessão, nos termos do art. 1116 do Código Civil4. Logo, se não há outras objeções à dedutibilidade das despesas em questão, é sob a ótica da atividade da incorporada que ela deve ser avaliada.
>
> [...]
>
> Aqui, firmada a premissa de que "Mevamoga" era a adquirente, cabe adicionar aos fundamentos do acórdão recorrido que sua incorporação pela Contribuinte confere a esta, na condição de sucessora, os direitos e deveres antes detidos pela incorporada, de modo que a glosa das despesas financeiras não pode ser mantida, apenas, sob o argumento de que a dívida foi contraída no exclusivo interesse da incorporada, e não para custear a fonte produtiva da incorporadora. Estes os fundamentos que prevaleceram, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Nesse mesmo sentido cito ainda os Acórdãos **9101-007.425** e **9101-007.435**, cujas ementas transcrevo a seguir:

> GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. COMPRA ALAVANCADA. DEDUTIBILIDADE PELA INCORPORADORA DA ADQUIRENTE. EFEITOS DA SUCESSÃO.
>
> Firmada a premissa de que as despesas financeiras eram dedutíveis pela incorporada, não subsistem as glosas fundamentadas, apenas, na desnecessidade da despesa para manutenção da fonte produtora da incorporadora. A incorporadora, em princípio, sucede a investida em todos seus direitos e obrigações.
>
> COMPRA ALAVANCADA. JUROS PAGOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES. DEDUTIBILIDADE.
>
> As despesas com juros pagos na emissão de debêntures emitidas para a captação dos recursos a serem aplicados em aquisições de participações societárias, são dedutíveis da base de cálculo do imposto, inclusive pela incorporadora na qualidade de sucessora.

DOCUMENTO VALIDADO

Nenhum reparo, portanto, cabe ao que restou decidido: *se a despesa era dedutível na BRAVEH também passa a ser, por consequência lógica e jurídica da sucessão, da incorporadora. É no momento em que a despesa é contraída que se verifica a condição para sua dedutibilidade*.

Conclusão

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial, apenas em relação à matéria "*indedutibilidade de despesas financeiras decorrentes da aquisição alavancada*", e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

DOCUMENTO VALIDADO